



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003050-82.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MISAEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar de intempestividade, deram provimento ao agravo para: (a) reconhecer a prática de falta grave pelo sentenciado MISAEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO; (b) determinar a sua anotação, retificando-se o cálculo de liquidação de pena, para fins de progressão de regime; e (c) declarar o perdimento de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos. Comunique-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0003050-82.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: MISAEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Homologação de falta média. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave. Preliminar de intempestividade oferecida em contrarrazões. Não acolhimento. Agravo interposto no dia subsequente à intimação, observado quinquídio legal. Mérito. Conduta que causou tumulto, interferiu no serviço da unidade prisional, representou desrespeito à ordem e comprometeu a segurança da visitante. Subsunção no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, todos da LEP. Determinação de perda de 1/3 dos dias remidos e de retificação do cálculo de liquidação de pena, para fins de progressão de regime. Recurso provido.

Voto n. 52.867

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSÉ AUGUSTO FRANCA JÚNIOR, a qual reconheceu

¹ Fls. 77/8

como de natureza média falta disciplinar praticada pelo ora agravado **Misael José do Nascimento Filho**.

Sustenta o agravante, em síntese, estar configurada a prática de infração disciplinar de natureza grave, requerendo a sua anotação, com reinício da contagem do prazo para progressão e perda de 1/3 de remição anterior à data da falta grave.

O agravado sustenta a intempestividade do agravo e, no mérito, pede a confirmação do julgado, que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não acolhimento da matéria preliminar e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2. Afasta-se a preliminar de intempestividade.

Ao que se depreende de fl. 79, o órgão do Ministério Público foi intimado da r. decisão em 17 de fevereiro de 2025.

O presente agravo foi interposto no dia subsequente (18/02/2025) à intimação, ou seja, antes do decurso do quinquídio legal.

Não há falar-se, portanto, em intempestividade.

3. No mérito, é caso de provimento do agravo.

Ao que consta da comunicação de evento, no dia 07 de setembro de 2024, durante horário de visita, durante a visita de Onilsa de Jesus Costa ao seu filho, o sentenciado **Misael**, na gaiola do raio 05, ao ser aberto o acesso para a entrada no

raio, Misael empurrou sua mãe para dentro da gaiola e entrou junto com ela. Questionado sobre o motivo, Misael afirmou que não queria mais permanecer no pavilhão. Informado que ele deveria retornar, que sua visita iria ser retirada e depois o sentenciado, Onilsa se recusou a sair sem o filho. Acionado o chefe de plantão, Sr. **Elvis**, que compareceu ao local e conversou com ambos. Misael aceitou retornar, mas insistiu que não queria permanecer no raio. Após retirar Onilsa, que foi conduzida até a portaria, foram realizados os procedimentos praxe.

Interrogado, o sentenciado disse que receberia visita de sua genitora e estava sendo ameaçado por alguns sentenciados da cela 1, cujos nomes não pretende revelar, por medo de sofrer retaliação. Quando sua mãe ingressava, o interrogando sofreu um soco de uns dos detentos. A gaiola foi aberta e sua mãe lhe puxou para dentro para preservar sua vida, pois tinha sido agredido, e a genitora ficou com medo. Em momento algum se recusou a permanecer no raio e apenas entrou na gaiola, pois sua mãe lhe puxou, mas ela não tinha intenção de tumultuar e somente agiu de tal maneira para ajudá-lo e protegê-lo. Já vinha sofrendo ameaças por parte daqueles detentos. Não praticou falta disciplinar. Atualmente, habita o Pavilhão 7².

Onilsa de Jesus Costa, mãe do sentenciado, disse que adentrou à unidade prisional para visitar o filho, o qual estava chorando com medo, pois havia sido agredido, segundo lhe contou. Com medo de que algo pior pudesse acontecer com seu filho, a depoente optou por agir para tirá-lo do pavilhão, buscando preservar a integridade física dele. Disse ao funcionário que somente sairia com seu filho, assim o puxou para fora do raio. Quem desrespeitou a ordem foi a depoente, e não seu filho, o qual queria voltar, mas ela não o deixou, pois temia que ele sofresse nova

² Fl. 42

agressão. Aguardou a retirada de seu filho, deixando o local junto com ele. Misael não queria deixar o raio, mas a depoente o puxou³.

Por outro lado, o agente de segurança penitenciária Arlindo Aparecido disse que estava escalado para trabalhar no Raio 5, onde a visitante Onilsa adentraria para visitar o filho, Misael. Ao abrir a grade que dá acesso ao pavilhão, Misael adentrou a gaiola, onde permaneceu com a mãe. A visitante afirmou que não sairia sem o filho, o qual nada disse ao depoente, mas conversava baixo com a genitora, sem que conseguisse escutar o que falavam. Solicitou a Misael retornar, pois teria que retirar a visitante do local e depois ele. Entretanto, Onilsa disse que só sairia do local com o filho. Misael não atendia ao pedido para retornar. Após meia hora de conversa com ambos, a situação foi normalizada, pois Misael voltou ao raio e sua genitora deixou o pavilhão. Afirmou que a atitude de ambos causou transtornos ao bom andamento do serviço da unidade, causando atraso na entrada dos demais visitantes. Não pode dizer se foi a visitante quem puxou Misael para entrar na gaiola ou se ele ali ingressou por vontade própria. Misael retornou ao pavilhão sem objeção. Não perguntou o que havia acontecido, mas Onilsa dizia a todo instante que somente sairia com seu filho, embora não tenha mencionado nada sobre agressões contra Misael. Trabalha há muito tempo naquele raio e nunca viu acontecer nada nesse sentido contra Misael. Onilsa parecia estar muito nervosa.

No mesmo sentido depôs o agente de segurança Wellington Dallas⁴.

A prova produzida é suficiente à anotação da infração disciplinar e indica que o sentenciado **Misael** incorreu em conduta incompatível com a disciplina

³ Fl. 41

⁴ Fl. 44

prisional, caracterizando falta grave.

Conforme relato do agente penitenciário **Arlindo Aparecido**, ao abrir a grade de acesso ao pavilhão para a entrada da visitante **Onilsa de Jesus Costa**, Misael ingressou na gaiola e permaneceu no local, contrariando a dinâmica normal do procedimento de visitação. A mãe do sentenciado recusou-se a deixar o local sem a sua companhia, retardando a entrada dos demais visitantes e comprometendo o andamento dos serviços da unidade. A necessidade de intervenção do chefe de plantão e a demora na resolução da situação evidenciam o transtorno causado pela conduta do sentenciado.

Ainda que Onilsa tenha afirmado ter agido para proteger o filho, não é crível que a iniciativa tenha partido exclusivamente dela. Misael permaneceu na gaiola e, em momento algum, manifestou prontamente sua intenção de retornar ao raio, permitindo que a situação se prolongasse e interferisse no funcionamento regular da unidade prisional. A alegação de que teria sido puxado pela mãe não encontra respaldo na prova colhida, especialmente diante da ausência de qualquer reação imediata de sua parte no sentido de obedecer à ordem para retornar imediatamente ao pavilhão.

Além disso, a atitude do sentenciado expôs sua própria mãe a uma situação de risco dentro do ambiente prisional, comprometendo não apenas a segurança institucional, mas também a integridade da visitante. A recusa em atender prontamente à ordem dos agentes penitenciários viola os deveres estabelecidos para os condenados, especialmente no que se refere à **obediência ao servidor e execução das ordens recebidas**, conforme dispõe a legislação disciplinar aplicável (artigo 50,

inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos todos da LEP).

Dessa forma, considerando que a conduta de Misael causou tumulto, interferiu no serviço da unidade prisional e representou desrespeito à ordem estabelecida, **resta configurada a prática de falta grave**, cabendo a aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Impõe-se a perda de 1/3 de eventuais dias remidos, pois o comportamento é altamente reprovável, mormente por ter exposto sua própria genitora a uma situação de risco dentro do ambiente carcerário, além de demonstrar a falta de comprometimento com o processo de absorção da terapêutica penal.

Deve ser reconhecido, portanto, o cometimento da falta grave pelo reeducando em 7 de setembro de 2024, determinando-se sua anotação, e, em decorrência dela, a perda de 1/3 de dias anteriormente remidos, se houver, nos termos do artigo 127 da LEP, com redação atribuída pela Lei n. 12.433/11, assim como a interrupção do lapso temporal necessário à obtenção de progressão de regime.

Nos termos da lei, o cometimento de falta grave determina a regressão do condenado que se encontra em regime semiaberto ou aberto, impondo-lhe a necessidade de cumprir novo lapso temporal de um sexto do restante da pena para poder beneficiar-se com progressão, ou receber outros benefícios.

É dedução lógica do texto legal que o condenado que se encontra em regime fechado, cumprindo período aquisitivo do direito a progressão, caso venha a cometer falta grave, terá interrompido o período aquisitivo: embora não se aplique

a regressão, sofre ele o seu efeito secundário, qual seja, a necessidade de cumprimento de novo lapso para a obtenção de progressão ou outros benefícios.

Entendimento contrário, *data venia*, privilegiaria tais condenados, cujas faltas graves — ao contrário do que sucede com os demais sentenciados — não produziriam reflexos no direito à obtenção de benefícios.

Nesse sentido, farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REGIME FECHADO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ORDEM DENEGADA. "1. A progressão de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade tem entre as suas condições o cumprimento de, pelo menos, um sexto da pena no regime em que se encontra o condenado, incluídamente quando resulte de regressão (artigos 50, 112 e 118 da Lei 7.210/84). 2. Por óbvia e necessária consequência, sendo fechado o regime em que se acha o condenado, a causa de regressão há de produzir, apenasmente, o necessário reinício da contagem do tempo de 1/6 da pena, requisito legal de progressão de regime. É o efeito interruptivo das causas de regressão de regime prisional de que tratam a jurisprudência e a doutrina. 3. A essa causa interruptiva, porque cumprindo pena reclusiva sob o regime fechado, deve subordinar-se o paciente, que cometeu falta grave, causa legal de reversão." (HC 25.821/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/4/2004). 2. Ordem denegada". (HC 31.886/RJ, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 15/06/2004, DJ 09.08.2004, p. 289).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Isto posto, pelo meu voto, afastada a preliminar de intempestividade, dá-se provimento ao agravo para: (a) reconhecer a prática de falta grave pelo sentenciado MISAEL JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO; (b) determinar a sua anotação, retificando-se o cálculo de liquidação de pena, para fins de progressão de regime; e (c) declarar o perdimento de 1/3 (um terço) dos dias anteriormente remidos. Comunique-se.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR